

REGULAMENTO DEONTOLÓGICO DOS ÁRBITROS CONCILIADORES E MEDIADORES DO CENTRO DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO

Preâmbulo

Ao abrigo do artigo 69.º da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho), a CTA- Confederação das Associações Económicas de Moçambique pretende constituir um Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação abreviadamente designado por Centro cujo objectivo principal será promover a resolução, por via arbitral ou por meios alternativos não contenciosos, de litígios em matéria comercial.

É na sequência da criação desse Centro e verificada a necessidade de se regulamentar a deontologia dos árbitros, conciliadores e mediadores que o Conselho de Arbitragem do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação aprova o presente Regulamento Deontológico.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir as regras deontológicas aplicáveis à conduta dos árbitros, conciliadores e mediadores constantes da lista de árbitros aprovada pelo Centro, sem prejuízo do disposto na Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação sobre esta matéria.

Artigo 2

(Âmbito)

Estão vinculados ao presente regulamento, para além dos árbitros, conciliadores e mediadores constantes da lista aprovada pelo Centro, os membros dos órgãos do Centro e do seu secretariado no que lhes for também aplicável.

Artigo 3 **(Princípios)**

1. O árbitro, o conciliador e o mediador pautarão a sua conduta pelos seguintes princípios:
 - a) **Liberdade:** Reconhecimento da autonomia das partes na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos;
 - b) **Flexibilidade:** Preferência dada ao estabelecimento de procedimentos informais, adaptáveis e simplificados;
 - c) **Privacidade:** Garantia do carácter restrito e confidencial da informação quanto aos processos e seus intervenientes;
 - d) **Idoneidade:** Exigência de características de imparcialidade e independência no desempenho das funções de árbitro, conciliador ou mediador;
 - e) **Celeridade:** Dinâmica, rapidez e cumprimento atempado dos prazos na resolução de conflitos;
 - f) **Igualdade:** Garantia de que as partes serão tratadas com estreita igualdade e que a cada uma delas serão dadas as mesmas condições e todas as possibilidades de fazer valer os seus direitos;
 - g) **Audiência:** Oralidade típica dos mecanismos alternativos;
 - h) **Contraditórios:** Garantia de que ambas as partes serão ouvidas oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final;
 - i) **Credibilidade:** actuação independente, franca, transparente e coerente.
 - j) **Competência:** Aceitação da função apenas se possuidores das qualificações necessárias para a mesma, por forma a satisfazer as expectativas legítimas das partes e a realizar com propriedade o processo arbitral;
 - k) **Diligência:** Agir de modo criterioso, cuidadoso e rápido nos procedimentos requeridos levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo tendo o cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando activamente de todos os seus princípios fundamentais.

CAPÍTULO II
DEONTOLOGIA DOS ÁRBITROS, CONCILIADORES E
MEDIADORES

Secção I
DOS ÁRBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES NO PROCESSO

Artigo 4
(Obrigações gerais)

1. O árbitro, o conciliador e o mediador não devem:
 - a) Representar os interesses de nenhuma das partes;
 - b) Receber, antes, durante ou depois da arbitragem, conciliação ou mediação qualquer remuneração, prémio ou vantagem monetária ou de outra natureza, por parte de qualquer outra pessoa com interesse directo ou indirecto no litígio.

2. O árbitro, o conciliador e o mediador devem:
 - a) Proceder com absoluta imparcialidade, independência, lealdade e boa-fé;
 - b) Manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma correcta, com extrema rectidão em todas as suas acções e atitudes;
 - c) Assegurar que as partes são tratadas numa base de estrita igualdade e de diligenciamento para que em todas as circunstâncias, no desenrolar do processo, cada uma das partes beneficie das informações utilizadas pelas outras partes;
 - d) Velar pelo direito de cada uma das partes a um processo justo;
 - e) Tratar as partes, os seus representantes, as testemunhas e os peritos com diligência, atenção e cortesia;
 - f) Manter a confidencialidade da deliberação, mesmo em relação à parte que o designou;
 - g) Decidir segundo o direito constituído ou com base na equidade, exclusivamente em função dos elementos do litígio revelados pelos debates do contraditório;

- h) Assumir que a aceitação da função de árbitro, conciliador e mediador implica dispor do tempo necessário à arbitragem, conciliação ou mediação do litígio, salvo se em caso de força maior em que deverá advertir do seu impedimento legítimo, que deverá levar à sua substituição, se assim for determinado pelas partes;
- i) Respeitar e fazer respeitar as regras de processo aplicável, ficando adstrito avelar para que o mesmo seja conduzido com diligência e impedindo qualquer manobra dilatória.

Secção II DOS ÁRBITROS NO PROCESSO

Artigo 5 (Do Árbitro Frente às Partes)

Deverá o árbitro frente às partes:

- a) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- b) Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;
- c) Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral;
- d) Ser leal bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerente ao seu ofício.

Artigo 6 (Do Árbitro Frente aos Demais Árbitros)

A conduta do árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

- a) Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- b) Ser respeitoso nos actos e nas palavras;
- c) Evitar fazer referências de qualquer modo desabonatórias a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de qualquer outro árbitro;
- d) Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

Artigo 7
(Do Árbitro Frente ao Processo)

O árbitro deverá:

- a) Manter a integridade do processo;
- b) Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- c) Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
- d) Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral.

Secção III
DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NO PROCESSO

Artigo 8
(Do mediador e conciliador frente às partes)

1. Deverá o conciliador e o mediador:

- a) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da conciliação ou mediação;
- b) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- c) Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
- d) Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- e) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- f) Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- g) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;

- h) Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
 - i) Observar a restrição de não actuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.
2. O conciliador ou mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.
3. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o conciliador ou mediador poderá:
- a) Aumentar ou diminuir qualquer prazo;
 - b) Interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
 - c) Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspecção ou de qualquer perito bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes.
 - d) Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Artigo 9

(Do mediador e conciliador frente ao processo)

O conciliador e o mediador deverão:

- a) Descrever o processo da conciliação ou mediação para as partes;
- b) Definir, com as partes, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- c) Esclarecer quanto ao sigilo;
- d) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objectivos da conciliação ou mediação;
- e) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- f) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da

- equidade;
- g) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
 - h) Suspender ou finalizar a conciliação ou mediação quando concluir que a sua continuação possa prejudicar qualquer das partes ou quando houver
 - i) solicitação das mesmas;
 - j) Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da conciliação ou mediação, quando por elas solicitado.

CAPÍTULO III DOS ARBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES EM FACE DO CENTRO

Artigo 10

(Dos árbitros, conciliadores e mediadores frente ao Centro)

Deverão o árbitro, o conciliador e mediador frente ao Centro:

- a) Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestado pela instituição;
- b) Manter os padrões de qualificação exigidos pela instituição;
- c) Acatar as normas éticas e institucionais da arbitragem, conciliação e mediação deste regulamento;
- d) Comunicar atempadamente ao Conselho de Arbitragem qualquer violação às normas deontológicas que sejam do seu conhecimento.
- e) Submeter-se às normas deontológicas e às deliberações do Conselho de Arbitragem em matéria de deontologia profissional que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO, AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES

Artigo 11

(Inscrição dos árbitros, conciliadores e mediadores)

1. Os árbitros, conciliadores e mediadores deverão proceder à sua inscrição junto do Centro através do preenchimento do correspondente formulário anexo e remessa de uma fotografia tipo passe.

2. Os árbitros, conciliadores e mediadores deverão juntar ao formulário da respectiva inscrição documentos que comprovem as suas qualificações científicas, profissionais ou técnicas.

Artigo 12

(Avaliação dos árbitros, conciliadores e mediadores)

1. Os candidatos aos cargos de árbitro, conciliador ou mediador serão submetidos, pelo Conselho de Arbitragem, a uma avaliação prévia de apuramento das suas qualificações científicas, profissionais ou técnicas, tendo em vista deliberar sobre a sua inscrição.
2. Os nomes dos árbitros, conciliadores e mediadores cujas candidaturas tenham sido aprovadas pelo Conselho de Arbitragem constarão da lista correspondente, cabendo o seu registo ao Secretariado do Centro.
3. A lista de árbitros, conciliadores e mediadores aprovada pelo Conselho de Arbitragem agrupá-los-á em classes (Classe A, B, e C) de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho de Arbitragem.
4. O desempenho dos árbitros, conciliadores e mediadores deverá ser objecto de avaliação periódica em termos a estabelecer pelo Conselho de Arbitragem, designadamente a quando da revisão ou actualização da lista respectiva.

CAPÍTULO V

SANÇÕES E NORMAS PROCESSUAIS

Artigo 13

(Sanções)

1. Os árbitros, conciliadores e mediadores são responsáveis pelo exercício desleal ou fraudulento da sua função, pelos danos causados e pelas violações da lei cometidas durante a arbitragem, conciliação e mediação.
2. O incumprimento das regras definidas no presente regulamento, pelos árbitros, conciliadores e mediadores nos respectivos processos de arbitragem, conciliação e mediação, sem justificação aceite pelo Conselho de Arbitragem determina a perda honorários.

3. A violação das regras deontológicas constantes do presente regulamento por mais de uma vez pelo mesmo árbitro, conciliador ou mediador poderá, em função da gravidade da violação, implicar a determinação, pelo Conselho de Arbitragem, do cancelamento do seu registo no Centro, bem como publicidade da conduta em causa através dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo de aplicação da pena prevista no número anterior.
4. O árbitro, o conciliador ou o mediador que, tendo aceite o cargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde civil e criminalmente pelos danos a que der causa.

Artigo 14

(Procedimentos)

1. Cabe ao Conselho de Arbitragem apreciar e deliberar sobre a conduta dos árbitros, conciliadores e mediadores, nos respectivos processos de arbitragem, conciliação e mediação, que constitua incumprimento das regras deontológicas definidas no presente Regulamento, bem como determinar a pena aplicável à violação.
2. O Conselho de Arbitragem poderá designar um júri, com carácter consultivo, para o apuramento dos factos imputáveis ao árbitro, conciliador ou mediador que tenha praticado alguma infracção bem como qualificá-los e sugerir a pena aplicável ao caso.